

REVOGADO



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

ATO Nº 86/SEPROD.GDGCA.GP, DE 9 DE MARÇO DE 2001

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a crescente utilização de programas de computador no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o disposto na Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que trata da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e

Considerando os danos potenciais decorrentes da instalação de programas inadequados e o risco de disseminação dos chamados vírus de computador,

RESOLVE:

Art.1º A instalação e a utilização de programas de computador no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho serão feitas de acordo com o disposto neste Ato.

§ 1º Programa de computador é o conjunto de instruções em linguagem natural ou codificada, executado por computador, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

§ 2º Licença de uso é a cessão de direito de utilização do programa de computador, outorgada pelo detentor dos direitos autorais e da propriedade intelectual, por prazo determinado ou indeterminado, mediante pagamento único ou periódico.

§ 3º Programa de terceiro é o que não foi elaborado por equipe de informática do Tribunal Superior do Trabalho, sendo necessária a contratação da licença de uso junto ao distribuidor ou revendedor especializado, ou o registro, quando requerido.

§ 4º Programa de livre distribuição é o que:

I- oferece período de avaliação gratuito, após o qual é requerido pagamento pela licença de uso; ou

II- pode ser utilizado gratuitamente por tempo indeterminado.

§ 5º A utilização de programas de livre distribuição requer o registro da instalação junto ao autor ou detentor da propriedade intelectual.

Art. 2º A instalação e a utilização de programas de computador no Tribunal Superior do Trabalho estão sujeitas aos seguintes requisitos:



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 9, 9 mar. 2001, p. 7-8.

REVOGADO

I - existência de licenças de uso em quantidade suficiente;
II - conformidade com a atividade da instituição e com a área de atuação das unidades administrativas;
III- compatibilidade com os demais programas utilizados;
IV - adequação aos recursos computacionais disponíveis; e
V - obediência a planejamentos, cronogramas e prioridades existentes.

Art. 3º A instalação de programa em equipamentos de informática do Tribunal Superior do Trabalho deve ser realizada exclusivamente pelas equipes técnicas da Secretaria de Processamento de Dados.

Art. 4º É proibida a instalação de programa de terceiros, sem licença de uso regularmente contratada.

Art. 5º A cópia, para uso particular, de programa de computador contratado pelo Tribunal somente pode ser cedida com a autorização expressa do TST, nos termos da licença de uso.

Art. 6º A Secretaria de Processamento de Dados pode realizar, para teste e avaliação, a instalação de programa, com autorização do produtor, distribuidor ou revendedor, pelo prazo estipulado na autorização.

Art. 7º É de responsabilidade do usuário a instalação ou a execução de programa recebido como anexo de mensagem de correio eletrônico ou transferido via Internet, considerada a possibilidade de dano às instalações de informática do Tribunal.

Art. 8º É vedada a utilização de programas de computador que descaracterizem os propósitos da instituição ou danifiquem, de alguma forma, o ambiente instalado, tais como jogos eletrônicos, bate-papo e outros.

Art. 9º As solicitações para instalação de programas devem ser encaminhadas por escrito e acompanhadas de justificativa à Secretaria de Processamento de Dados, que, observados os pressupostos relacionados no art. 2º, efetuará a instalação ou promoverá a contratação, quando não existirem licenças disponíveis.

Art. 10. Compete à Secretaria de Processamento de Dados manter registro das licenças de uso de programas de terceiros contratadas e dos programas de livre distribuição registrados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO